

Norma Sueli Padilha

Coordenação

TESES JURÍDICAS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

Direito Ambiental

I

THOMSON REUTERS
REVISTA DOS
TRIBUNAIS™

Diretora Responsável

MARISA HARMS

Diretora de Operações de Conteúdo

JULIANA MAYUMI ONO

Editorial: Aline Darcy Flôr de Souza, Andréia Regina Schneider Nunes, Cristiane Gonzalez Basile de Faria, Diego Garcia Mendonça, Luciana Felix, Marcella Pâmela da Costa Silva e Thiago César Gonçalves de Souza

Produção Editorial

Coordenação

IVIÊ A. M. LOUREIRO GOMES E LUCIANA VAZ CAMEIRA

Líder Técnica de Qualidade Editorial: Maria Angélica Leite

Analistas de Operações Editoriais: Aline Marchesi da Silva, André Furtado de Oliveira, Bryan Macedo Ferreira, Damares Regina Felício, Danielle Rondon Castro de Moraes, Felipe Augusto da Costa Souza, Felipe Jordão Magalhães, Gabriele Lais Sant'Anna dos Santos, Maria Eduarda Silva Rocha, Mayara Macioni Pinto, Patrícia Melhado Navarra, Rafaella Araujo Akiyama

Analistas Editoriais: Daniela Medeiros Gonçalves Melo, Daniele de Andrade Vintecinco e Maria Cecilia Andreo

Analistas de Qualidade Editorial: Carina Xavier Silva, Claudia Helena Carvalho e Marcelo Ventura

Capa: Brenno Stolagli Teixeira

Projeto gráfico: Carla Lemos

Equipe de Conteúdo Digital

Coordenação

MARCELLO ANTONIO MASTROROSA PEDRO

Analistas: Ana Paula Cavalcanti, Jonatan Souza, Luciano Guimarães e Rafael Ribeiro

Administrativo e Produção Gráfica

Coordenação

CAIO HENRIQUE ANDRADE

Analista de Produção Gráfica: Rafael da Costa Brito

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Teses jurídicas dos tribunais superiores : direito ambiental I / Norma Sueli Padilha, coordenação. -- São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2017.

Vários autores.

Bibliografia.

ISBN: 978-85-203-7363-7

1. Direito ambiental 2. Direito ambiental – Brasil - Comentários 3. Direito - Teses I. Padilha, Norma Sueli.

17-06651

CDU-34:502.7(81)

Índices para catálogo sistemático: 1. Brasil : Direito ambiental 34:502.7(81)

1702761

Sumário

EDITORIAL	9
APRESENTAÇÃO	11
<i>Admite-se a condenação simultânea e cumulativa das obrigações de fazer, de não fazer e de indenizar na reparação integral do meio ambiente.</i>	
ANNELISE MONTEIRO STEIGLEDER e NORMA SUELI PADILHA	17
<i>É vedado ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA impor sanções administrativas sem expressa previsão legal.</i>	
WALLACE PAIVA MARTINS JUNIOR.....	53
<i>Não há direito adquirido a poluir ou degradar o meio ambiente, não existindo permissão ao proprietário ou posseiro para a continuidade de práticas vedadas pelo legislador.</i>	
ANA MARIA MOREIRA MARCHESAN	77
<i>O princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório, competindo a quem supostamente promoveu o dano ambiental comprovar que não o causou ou que a substância lançada ao meio ambiente não lhe é potencialmente lesiva.</i>	
BELINDA DA CUNHA.....	109
<i>É defeso ao IBAMA impor penalidade decorrente de ato tipificado como crime ou contravenção, cabendo ao Poder Judiciário referida medida.</i>	
TALDEN FARIAS e EDUARDO FORTUNATO BIM.....	127

O emprego de fogo em práticas agropastoris ou florestais depende necessariamente de autorização do Poder Público.

ELIANE CRISTINA PINTO MOREIRA e EVILHANE JUM MARTINS 149

Os responsáveis pela degradação ambiental são coobrigados solidários, formando-se, em regra, nas ações civis públicas ou coletivas, litisconsórcio facultativo.

GILBERTO PASSOS DE FREITAS e SIMONE ALVES CARDOSO 171

Em matéria de proteção ambiental, há responsabilidade civil do Estado quando a omissão de cumprimento adequado do seu dever de fiscalizar for determinante para a concretização ou o agravamento do dano causado.

MARCELO GOMES SODRÉ e SÍLVIA HELENA NOGUEIRA NASCIMENTO 203

A obrigação de recuperar a degradação ambiental é do titular da propriedade do imóvel, mesmo que não tenha contribuído para a deflagração do dano, tendo em conta sua natureza propter rem.

FERNANDO REI e MARIA LUIZA MACHADO GRANZIERA 233

A responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexó de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar. (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/1973).

ANNELISE MONTEIRO STEIGLEDER 265

Prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental. (Súmula 467/STJ) (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/1973).

RAFAEL MARTINS COSTA MOREIRA 287